

Acórdão: 15.526/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110077-61
Impugnante: H.W.Y. Celular Ltda.
Proc. S. Passivo: Lauro Fontes Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141935-64
Inscr. Estadual: 338.179164.00-24
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Evidenciada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante confronto dos documentos extrafiscais apreendidos. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal apurada mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 231/238, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 383/386.

DECISÃO

O objeto da lide é a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante a apreensão de documentos extrafiscais (Pedidos de Faturamento), confrontados com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

A prática de saída de mercadoria sem documentação fiscal encontra-se plenamente caracterizada, tendo em vista a documentação apreendida, que é, sim, prova do ilícito, não sendo o lançamento baseado em presunção. Tal documentação representa vendas para as quais a Impugnante não emitiu documento fiscal.

Os “Pedidos de Faturamento” foram apreendidos para verificar se houve a correta emissão dos documentos fiscais. Não havendo tal emissão, caracterizou-se a saída de mercadoria desacoberta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a autonomia dos estabelecimentos, os mesmos não se confundem, devendo cada um emitir seus documentos fiscais, o que deveria ter sido feito pela Impugnante referente às suas vendas. Assim, não tem razão quando alega que trabalha em parceria com a empresa H.N.P. Comércio Ltda., em Divinópolis, trazendo aos autos cupons fiscais emitidos pela mesma, no sentido de acobertar as vendas referentes aos pedidos.

Não há que se falar em considerar o crédito do imposto, pois as notas fiscais de entrada apresentadas no PTA não são de entrada no estabelecimento autuado, e sim no estabelecimento de outro Contribuinte, a H.N.P. Comércio Ltda. em Divinópolis.

Cabe dizer ainda que não se faz necessária a perícia ou nova diligência ao estabelecimento, tendo em vista que a Impugnante, ao apresentar os documentos no PTA, faz prova a favor do Fisco, de que realmente não houve a emissão de documentação fiscal pela H.W.Y. Celular Ltda.

Assim, corretas se afiguram as exigências fiscais da forma como estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs